



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366729-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é agravante COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ, são agravados CINTIA PATRICIA DOS SANTOS, CHUJI AKINAGA NETO e GABRIEL FERLETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2366729-61.2024.8.26.0000

Agravante/Ré: Cooperativa Agropecuária de Parapuã

Agravados/Autores: Cintia Patrícia dos Santos e Chuji Akinaga Neto

Comarca: Auriflama

Juiz de 1ª Instância: Pedro Henrique Batista Dos Santos

Voto nº 22320

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Indeferimento de denunciação da lide.

I - Inconformismo do réu - Alegada necessidade de convocação da produtora das sementes objeto da ação originária, para sua responsabilização pela qualidade do produto.

II - Improcedência da insurgência recursal.

III - Denunciação incabível na espécie - Imputação da responsabilidade a terceiros - Inadmissibilidade, por introduzir fundamento novo que posterga a solução da lide - Alegado direito de regresso ainda não reconhecido, não decorrendo nem da lei nem do contrato.

IV - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 481/485 dos autos originários, mantida em embargos de declaração, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, dentre outras providências, indeferiu o pedido da ré de denunciação da lide.

Inconformada, pelas razões de fls. 1/13, a ré, sustentando, em síntese, tratar-se de cooperativa agropecuária, com atuação focada na intermediação de contato entre produtores rurais e fornecedores, tendo as sementes adquiridas pelos autores sido produzidas por Verônica Bertagnolli, quem, aliás, negociou diretamente com a autora os termos para a substituição do produto, sendo dessa produtora a responsabilidade pela germinação das sementes, a qual responderá por eventual direito de regresso, pede, ao final, o efeito

suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo, comprovado o recolhimento das respectivas custas.

Deferido o efeito suspensivo postulado, houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 125 do referido Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de denunciação da lide, dentre elas a prevista no inciso II, que autoriza a denunciação *“àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”*.

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica no sentido de que somente se admite a denunciação nos casos em que o direito de regresso seja consequência automática da procedência, vedada a introdução de fato ou fundamento jurídico novo.

Outrossim, também não se admite a denunciação nos casos em que o denunciante objetive eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro (STJ - REsp 1180261 - 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho J. 19/08/2010).

No presente caso, vislumbrando-se, na verdade, com a medida, a intenção da denunciante de tentar afastar a sua própria responsabilidade, o pedido, apenas por isso, não comporta deferimento.

Com efeito, o acolhimento da denúncia da lide implicaria introdução de fundamento novo, a exclusiva culpa de terceiro, e, conseqüentemente, uma nova demanda, cuja produção de prova visaria demonstrar situação de fato havida somente entre denunciante e a denunciada, o que não é possível.

Ademais, não se verifica hipótese de intervenção obrigatória, não se admitindo olvidar que o objeto da ação é a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela agravante, não pela mencionada terceira.

Destarte, a manutenção da decisão hostilizada é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora